



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 445/90, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.990

"Cria a Unidade de Padrão Fiscal do Município - UPFM - e dá outras providências!"

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte
Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a Unidade de Padrão Fiscal do Município, conhecida na forma abreviada de UPFM.

ARTIGO 2º - As importâncias fixas, correspondentes a tributos ou multas ou demais acréscimos, previstas no Código Tributário do Município, passarão a ser expressas por múltiplos e submúltiplos de uma (01) Unidade de Padrão Fiscal do Município - UPFM.

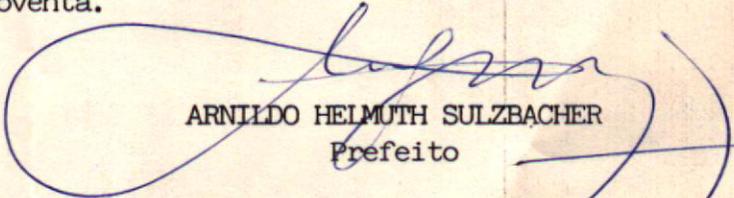
ARTIGO 3º - O valor inicial de uma (01) UPFM é de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), reajustável mensalmente de conformidade com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - , ou outro Índice oficial superveniente estabelecido pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste mensal de que trata o caput deste Artigo será determinado através de Decreto.

ARTIGO 4º - Não se constitui majoração de tributos a correção monetária a que se refere o Artigo anterior.

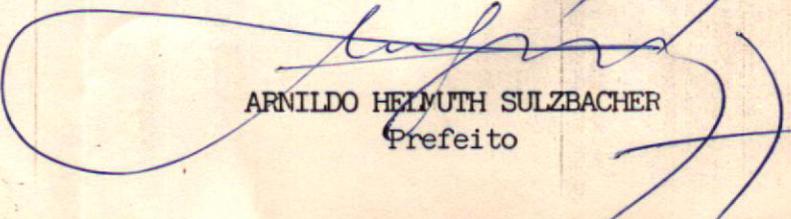
ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dois dias do mês de outubro de hum mil e novecentos e noventa.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO:

Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

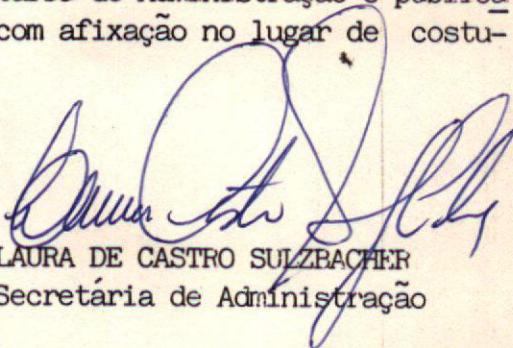


JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 445/90...

02

Registrada nesta Secretaria de Administração e publica
da de conformidade com a Legislação vigente, com afixação no lugar de costu-
me. Data supra.



LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

021 02
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Of. nº 380-GP

Jaciara, 31 de agosto de 1.990.

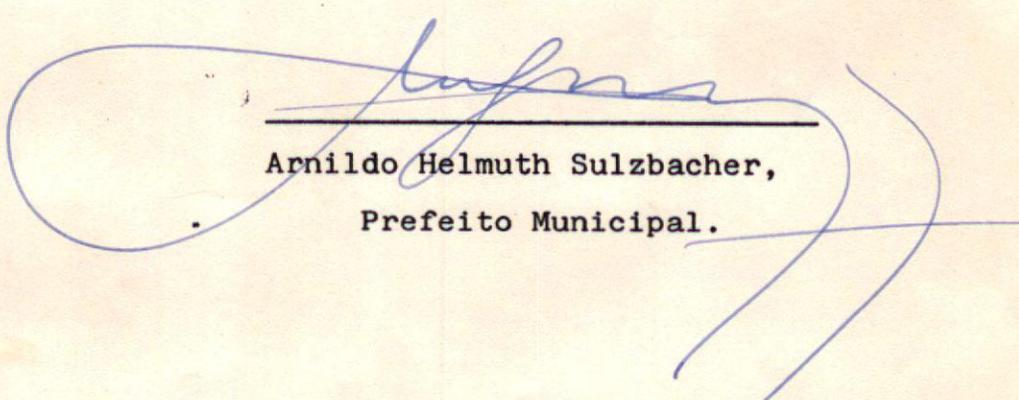
SENHOR PRESIDENTE:

O Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições conferidas em lei, encaminha a esta escorreita Casa do Povo Projeto de Lei nº 025/90, que cuida do pedido de autorização legal para a criação da Unidade de Padrão Fiscal do Município UPFM para que se tomem os procedimentos de praxe à lume do Regimento Interno.

Ao mesmo tempo em que acusamos o seguimento jungido da Mensagem ao Projeto de Lei, aproveitamos o comenos para solicitar a esta Casa Legislativa o seu apreçamento em regime de urgência, na sua forma regimental, e, se necessário, mediante convocação de Sessões Extraordinárias.

Colhemos do comenos para reiterar a V.EXª. e seus pares, nossa mais subida consideração pelo labor despendido pelo Legislativo Municipal, hora timoneado por vossas mãos.

Sem mais,
atenciosamente.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

EXMO. SR. ARÉDSON ESTEVAN DE MIRANDA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VAREADORES DE JACIARA,
NESTA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

03/A 03/A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025 , DE 31 AGOSTO DE 1990.

SENHOR PRESIDENTE,
LÍDIMOS VEREADORES:

O Prefeito Municipal de Jaciara, com su-
pedâneo no inciso II do Parágrafo único do art. 52 da Lei Maior de nos-
so Município, está enviando a esta escorreita Casa de Leis, Projeto de
Lei que cuida da obtenção do autorizativo de lei para a criação da Uni-
dade de Padrão Fiscal do Município - UPFM -, nos termos dos 5 artigos/
que compõem o projeto em tela.

É consabido de V. EX^ª. e seus lídimos pa-
res, que nosso Município tem feito uso, nas tabelas anexas do Código /
Tributário Municipal, de valores estabelecidos em cruzeiros, reajustá-
veis mensalmente por via do expediente do decreto municipal, estando
lá estampado, *erbi gratia*, " taxa de licença para vendedor ambulante: /
cr\$ 137,00 ", aos valores do corrente mês.

Com efeito, a cada mudança de mês, toma-
se a variação do IPC acontecido no mês precedente, e altera-se todos /
valores constantes das tabelas, fixando-os novamente com os novéis va-
lores em cruzeiro.

Com a nova sistemática de tabela que se
pretende implementar por via do Projeto de Lei em tela, teremos, ao re-
vês de valores estabelecidos em cruzeiros, uma tabela fixa determinan-
do que aquele tributo equivale a " x " UPFM, como, *erbi gratia*, 1.2
(uma ponto duas) UPFM, sem contudo alterar os valores que estão sen-
do praticados nesse exercício fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

04/04



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

No sobredito exemplo EX^a., ao revés do / valor de Cr\$ 137,00, teremos que o tributo (taxa) custa 1.37 UPFM, / que terá sua alteração nominal mensal de conformidade com a variação / do IPC alcançada no mês, por via de decreto municipal.

Sinale-se, contudo, que tal mudança de sistemática não importa em alteração da regra de cobrança dos tributos; nem tampouco o reajuste mensal da UPFM importa nisso, porquanto os valores nominais em cruzeiro já sofrem a alteração mensal pela variação / do IPC. É revestido da legalidade, pois, o Projeto de Lei em tela.

Revela-se ainda EX^a., que a novel sitemá tica da UPFM servirá de estribo para a Referência Salarial - SR - no Plano de Cargos e Salários que será enviado, em forma de Projeto de / Lei, para a pareciação desta lídima Casa do Povo.

Argumentandi gratia, a título de bem po sicionar a matéria, no Plano de Cargos e Salários, os funcionários se rão enquadrados num novel plano de classificação de cargos e funções, e receberão " x " SR (salários de referência) que , por consequência, / corresponderá a " x " UPFM.

Ainda, somente a título de argumentação, poderíamos ilustrar a mensagem com o seguinte exemplo: o Ajudante de Serviços Gerais, nomeado após a aprovação em concurso público na Clas se " A ", Referência " 1 ", perceberá 01 (um) SR, que por sua vez / corresponderá a 51 UPFM, que multiplicada pelo valor de agosto equiva le a Cr\$ 5.100,00.

. Assim, 01 (um) SR equivalerá a 51 UPFM, e o funcionário receberá " x " SR, de acordo com a sua Classe e sua Referência Salarial, nos moldes do Plano de Cargos e Salários que deve rá ser implementado.

Outra benesse que os funcionário terão / com a criação da UPFM, sua indexação com referência Salarial e seu rea justamento mensal, é que os salários serão reajustado mensalmente de conformidade com a variação do IPC, ficando imunes às perdas salari- / ais como soi acontecer com os demais trabalhadores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

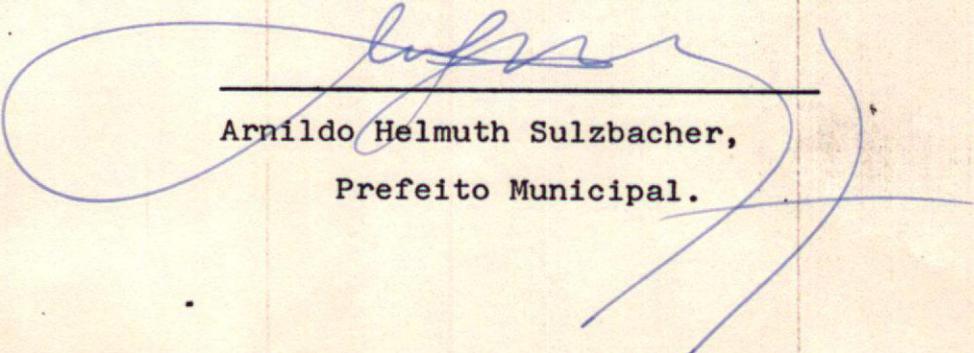


Dest'arte EX^a., o Projeto de Lei em tela está revestido dos princípios da legalidade - de vez que não fere os princípios constitucionais da limitação de tributar contidos art. 150 da Constituição Federal -, e colima um reajustamento mais eficaz dos tributos, com ulterior uso para a nova referência salarial dos funcionários públicos municipais que serão investidos na função pública por via do concurso público.

Ipsa facto, solicitamos a V. EX^a. e seus lídimos pares a apreciação e votação do Projeto de Lei, para sua aprovação por esta Casa de Leis, por ser de direito e de

JUSTIÇA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos trinta e um dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 025/90 , DE 31 DE AGOSTO 1990.

" Cria a Unidade de Padrão Fiscal /
do Município - UPFM - e dá outras /
providências."

Art. 1º . Fica criada a Unidade de Padrão Fiscal do Município,
reconhecida na forma abreviada de UPFM.

Art. 2º . As importâncias fixas, correspondentes a tributos/
ou multas ou demais acréscimos, previstas no Código Tributário do Muni-
cípio, passarão a ser expressas por múltiplos e submúltiplos de uma
(01) Unidade de Padrão Fiscal do Município - UPFM.

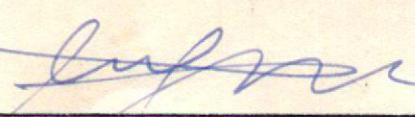
Art. 3º . O valor inicial de uma (01) UPFM, é de Cr\$ 100,00
(cem cruzeiros), reajustável mensalmente de conformidade com a varia-
ção do Índice de Preços ao Consumidor - IPC -, ou outro índice oficial
superveniente estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único . O reajuste mensal de que trata o caput des-
te artigo, será determinado através de decreto.

Art. 4º . Não se constitui majoração de tributos a correção/
monetária a que se refere o artigo anterior.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, /
aos trinta e um dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa.
ta.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

08
A

DR. FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB-MT 1681
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO Nº 187
PROTOCOLO Nº 1317, DE 30/08/90
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 25/90
AUTOR: Poder Executivo
MATÉRIA: Criação da UPFM

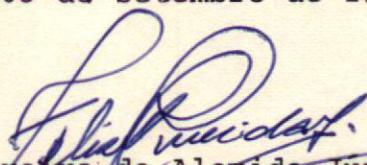
A União tem-se utilizado, nos últimos anos, como indexador, do BTNF-Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, prestes a ser extinto, uma vez que o setor Econômico e de Planejamento do Executivo Federal tem, dentre suas metas, a desindexação ao máximo da economia. Sinais evidentes e de imenso alcance foram dados, não só por via de pronunciamentos do Exmo Sr. Presidente da República, mas na tomada de medidas concretas, como a liberação de preços para a prática da lei da oferta e procura e a Lei Salarial aprovada recentemente, com o veto aos artigos que dispunham sobre a indexação dos salários.

A iniciativa do Executivo Municipal, se boa ou má, veio tardiamente, inclusive, com a intensão, como diz na sua Mensagem, de indexar os vencimentos e salários dos Servidores Públicos, medida que seria ilegal.

Assim exposto, S.M.J., face ao Plano Econômico do Executivo Federal e conseqüente edições das suas Medidas Provisórias, inclusive ao veto mantido à Lei Salarial, somos compelidos a considerar a matéria ilegal, por enquanto.

É o Parecer.

Jaciara, 05 de setembro de 1990.


Félix Pereira de Almeida Junior
ASSESSOR JURÍDICO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCESSO Nº 187

PROTOCOLO Nº 1317

ASSUNTO- PROJETO DE LEI Nº 025/90

RELATOR- Clóvis Figueiredo Cardoso-Vereador

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da unidade de padrão fiscal do Município-UPFM, fixando seu valor inicial e a forma de seu reajustamento.

A justificativa de fls.03/06, apesar de envolver por sendas tortuosas, afirmando que a UPFM servirá de base para o reajustamento salarial do funcionalismo público, tem uma explicação clara sobre o mecanismo de utilização da unidade fiscal.

Sob o prisma jurídico, nada encontramos de ilegal ou inconstitucional no Projeto em discussão.

Ressaltamos que todas as capitais e muitos Municípios possuem de longa data suas unidades padrão fiscal, sendo que nos estados de Pernambuco e São Paulo e nos Municípios de Curitiba e Rio de Janeiro, tais unidades fiscais são indexadas em B.T.N. ou B.T.N.F.

Quanto a indexação dos salários do funcionalismo público municipal pela U.P.F.M., não tratada no corpo do Projeto de Lei, em si, deve ser matéria de outro Projeto de Lei.

Assim, inexistindo impedimento de natureza legal que venha a obstaculizar a tramitação do Projeto de Lei nº 025/90, somos de parecer seja submetido à apreciação do Plenário, tal como se acha redigido, nada obstando à sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES

Jaciara, 19 de setembro de 1.990

Clóvis Figueiredo Cardoso
Clóvis Figueiredo Cardoso

VEREADOR RELATOR

09
A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

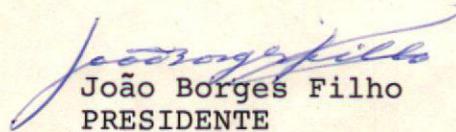
10
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS
PROCESSO nº 187
ASSUNTO: Projeto de Lei nº025/90
PARECER DA COMISSÃO

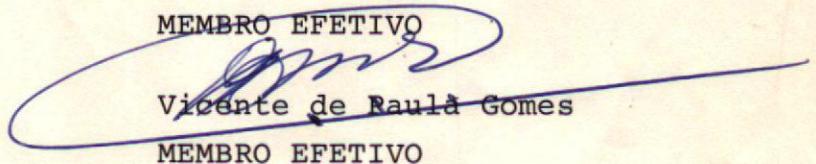
Em análise ao Parecer da Assessoria Jurídica e as considerações do ilustre Vereador Relator da Comissão, optamos pela não aprovação do Projeto, justificando nossos votos contrários com base nas medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal, ainda mais que não estão definidos as formas de se chegar ao que se chama de múltiplos e submúltiplos da unidade padrão, para sua aplicabilidade (art.2º do Projeto)

É NOSSO PARECER.

Jaciara, 27 de setembro de 1.990


João Borges Filho
PRESIDENTE

Clovis Figueiredo Cardoso
MEMBRO EFETIVO


Vicente de Raula Gomes
MEMBRO EFETIVO

PELA APROVAÇÃO
Clovis Carlos